



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Resolução da Assembleia Nacional:

Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1959.

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 18 481:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

### Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 43 705:

Estabelece o regime de pagamento de portagem pela utilização, total ou parcial, do lanço Lisboa-Vila Franca de Xira da auto-estrada do Norte (estrada nacional n.º 1) e substitui a actual tabela das taxas de portagem na Ponte Marechal Carmona — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 38 622 e 39 329.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 43 706:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Porto — Casa dos CTT — Fundações dos pilares interiores (2.ª fase de construção)».

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 43 707:

Autoriza o reitor da Universidade do Porto a contratar, com carácter eventual, a fim de prestar serviço nas Faculdades de Ciências e de Farmácia, o pessoal menor indispensável ao funcionamento dos respectivos serviços.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 43 708:

Dá nova redacção aos artigos 5.º, 11.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 37 191 (sistema tributário a aplicar aos transportes colectivos e de aluguer) — Revoga o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 191, os Decretos-Leis n.ºs 38 248, 40 179 e 40 261 e as disposições em contrário do Decreto n.º 37 272.

#### Portaria n.º 18 482:

Manda suprimir e retirar da circulação os bilhetes-postais simples e de resposta paga criados pela Portaria n.º 12 641 — Cria e manda pôr em circulação bilhetes-postais simples e de resposta paga das taxas de 2x\$50 e de 1\$50 e 2x1\$50.

#### Declaração:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1959

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a sua aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 18 481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos» . . . . .	+ 600 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea d) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas indígenas» . . . . .	+ 1 000 000\$00
	<hr/>
	+ 1 600 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela:

#### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a

incorporar na província — Recrutadas do ultramar» . . . . .	— 900 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar» . . . . .	— 700 000\$00
	— 1 600 000\$00

Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 43 705

O constante aumento do tráfego verificado no troço da estrada nacional n.º 10 entre Lisboa e Vila Franca de Xira, sobretudo após a entrada em funcionamento da Ponte Marechal Carmona, tornou manifesta a crescente deficiência das condições de segurança e de comodidade oferecidas por esta importante via de comunicação às viaturas que têm de utilizá-la.

O estudo atento do problema pela Junta Autónoma de Estradas, em face da evolução provável do tráfego neste itinerário e dos aspectos económicos envolvidos, conduziu a encarar a construção da nova rodovia com características de auto-estrada que vai ser agora aberta à circulação e que ulteriormente será prolongada com as mesmas características, à medida que o aumento do tráfego nas diferentes secções do itinerário Lisboa-Porto o justifique.

A nova estrada irá oferecer vantagens muito importantes de segurança, de economia, de rapidez e de comodidade às viaturas que a preferam à actual, que, aliás, continuará a poder ser utilizada em regime de livre circulação.

Por outro lado, a realização de empreendimento de tão grande vulto exigiu o dispêndio de elevadas quantias e a sua exploração e conservação ocasionarão encargos muito apreciáveis.

Justifica-se, pois, o regime de portagem que o Governo resolve estabelecer para a auto-estrada do Norte, cujo primeiro lanço agora vai ser aberto à circulação.

Considerou-se oportuno rever o regime de portagem na Ponte Marechal Carmona, estabelecido pelos Decretos-Leis n.º 38 622, de 30 de Janeiro de 1952, e n.º 39 329, de 24 de Agosto de 1953, dentro do objectivo de aperfeiçoamento e uniformização desse regime para as duas obras e tendo em conta a evolução verificada nas condições de exploração da ponte, que permite uma redução sensível de algumas das actuais taxas, da qual beneficiarão sobretudo as viaturas comerciais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido, a partir da data da sua abertura ao trânsito, o regime de pagamento de portagem pela utilização, total ou parcial, do lanço Lisboa-

-Vila Franca de Xira da auto-estrada do Norte (estrada nacional n.º 1).

Art. 2.º A partir da data a que se refere o artigo anterior, a tabela actual das taxas de portagem na Ponte Marechal Carmona é substituída pela constante do presente diploma.

Art. 3.º Para efeito da aplicação das taxas de portagem na auto-estrada e na Ponte Marechal Carmona considerar-se-ão as seguintes classes de veículos:

#### Classe 1:

Motociclos com ou sem carro lateral.  
Automóveis ligeiros de três rodas.  
Automóveis ligeiros, com ou sem reboque (até nove lugares, incluindo o condutor, e até 3500 kg de peso bruto total).  
Autocarros de passageiros, quando sem passageiros.

#### Classe 2:

Autocarros de passageiros, de capacidade até vinte lugares, com passageiros.  
Automóveis pesados de mercadorias de dois eixos, até ao limite de 10 000 kg de peso bruto.

#### Classe 3:

Autocarros de passageiros, de capacidade de 21 a 50 lugares, com passageiros.  
Automóveis pesados de mercadorias de dois eixos, não incluídos na classe 2, ou de três eixos, num caso e noutro até ao limite de 15 000 kg de peso bruto.

#### Classe 4:

Autocarros de passageiros, de capacidade superior a 50 lugares, com passageiros.  
Automóveis pesados de mercadorias de três eixos, não incluídos na classe 3, ou de mais de três eixos.

§ único. A contagem dos eixos dos automóveis pesados de mercadorias inclui os dos reboques.

Art. 4.º Serão as seguintes as taxas de portagem a cobrar, salvo o disposto no § único deste artigo:

Classe de veículo	Auto-estrada	Ponte Marechal Carmona
(a) 1	5\$00	7\$50
2	7\$50	15\$00
3	10\$00	20\$00
4	12\$50	25\$00

(a) Exceptuam-se, para a Ponte Marechal Carmona, os motociclos com ou sem carro lateral, isentos de taxa, nos termos do § 1.º do artigo 5.º

§ único. Mantêm-se na Ponte Marechal Carmona:

a) A taxa de portagem de \$50 por passageiro, não incluindo o condutor e o cobrador (por travessia), para os autocarros de passageiros, considerando-se isentos de taxa quando sem passageiros.

Ficam sujeitos ao mesmo regime os automóveis ligeiros de aluguer para passageiros com sede de exploração nos concelhos de Vila Franca de Xira e de Benavente.

b) As licenças de utilização anuais e semestrais, aos preços de 1500\$ e 1000\$, respectivamente,